



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.064, DE 2026

Dispõe sobre a integração dos estados e do Distrito Federal ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (SINESP), institui o Padrão Nacional Mínimo do Boletim de Ocorrência e prevê a identificação de mulheres com deficiência nos registros de ocorrências policiais.

Autor: Deputado RODRIGO ROLLEMBERG

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I - RELATÓRIO

Trata-se aqui do Projeto de Lei nº 2.064, de 2026, de autoria do Deputado Rodrigo Rollemberg, que dispõe sobre a integração dos estados e do Distrito Federal ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (SINESP), institui o Padrão Nacional Mínimo do Boletim de Ocorrência e prevê a identificação de mulheres com deficiência nos registros de ocorrências policiais.

Na Justificativa de sua proposta, o autor argumenta que o Brasil enfrenta um grave problema de fragmentação de dados na segurança pública devido à adesão heterogênea dos estados ao SINESP, o que impossibilita a criação de





estatísticas nacionais comparáveis e invisibiliza grupos vulneráveis, como as mulheres com deficiência.

Diante disso, ele aponta que a iniciativa concretiza compromissos internacionais assumidos pelo país ao adotar a integração ao sistema federal como condição para o repasse de recursos da área, uma técnica de condicionamento de transferências já validada pelo Supremo Tribunal Federal e aplicada em setores como saúde e educação.

O autor também destaca que o projeto preserva a flexibilidade tecnológica ao delegar o detalhamento técnico do boletim de ocorrência ao regulamento do Poder Executivo, ao mesmo tempo em que resguarda os dados sensíveis de deficiência e identidade de gênero em estrita conformidade com as diretrizes de proteção da LGPD.

Por fim, amparado na competência legislativa da União, ele ressalta que a proposta atua em perfeita harmonia constitucional e legal com marcos como a Lei Maria da Penha e o Estatuto da Pessoa com Deficiência, sanando falhas estruturais históricas e alinhando o país aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030.

O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Defesa dos Direitos da Mulher; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.





II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, nos termos do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 2.064, de 2026, especialmente no que diz respeito aos direitos das pessoas com deficiência.

Nesse contexto, concluímos que a referida proposição é inteiramente meritória.

A aprovação deste projeto de lei é importante para modernizar a segurança pública no Brasil. Ao condicionar o repasse de recursos federais à integração das polícias estaduais ao SINESP, o projeto cria um incentivo financeiro eficaz para a cooperação federativa.

A criação do Padrão Nacional Mínimo do Boletim de Ocorrência (PNM-BO) resolve de vez a falta de padronização nas delegacias, permitindo comparar e cruzar dados de todo o país para planejar ações policiais com base em evidências científicas, e não em suposições.

Além do ganho de gestão, a proposta tem forte caráter social ao tirar as mulheres com deficiência da invisibilidade estatística.

A identificação obrigatória desse grupo nos registros de ocorrência, associada à garantia de acessibilidade nas DEAMs e à capacitação de agentes, assegura um atendimento humanizado e fornece dados reais para criar políticas públicas eficientes.

Propus um Substitutivo ao Projeto original, cujo objetivo é tornar a proposta mais viável e prática para as polícias do país. Ao incluir os recursos do Funpen como incentivo e detalhar o uso de tecnologias assistivas (como intérpretes de Libras online), o novo texto garante que as delegacias realmente consigam atender mulheres com deficiência.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – UNIÃO/MS

Além disso, o Substitutivo protege a privacidade das vítimas ao tratar suas informações sob as regras rigorosas de dados sensíveis da LGPD e concede um prazo realista de 180 dias para os estados adaptarem seus sistemas de informática e treinarem seus policiais antes de a lei entrar em vigor.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.064, de 2026, na forma do Substitutivo anexado a este Parecer.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **GERALDO RESENDE**
Relator

Apresentação: 16/07/2026 15:02:13.403 - CPD
PRL 1 CPD => PL 2064/2026

PRL n.1





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.064, DE 2026

Dispõe sobre a integração dos estados e do Distrito Federal ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (SINESP), institui o Padrão Nacional Mínimo do Boletim de Ocorrência e prevê a identificação de mulheres com deficiência nos registros de ocorrências policiais.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei estabelece as diretrizes para a integração obrigatória dos Estados e do Distrito Federal ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Genética Criminal, de Biometria e de Bens Apreendidos (Sinesp), institui o Padrão Nacional Mínimo do Boletim de Ocorrência (PNM-BO) e dispõe sobre a identificação qualificada





de vulnerabilidades das vítimas nos registros policiais, especialmente de mulheres com deficiência.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Sinesp: o sistema de integração de dados e informações de segurança pública instituído pela Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012;

II – Padrão Nacional Mínimo do Boletim de Ocorrência (PNM-BO): o conjunto padronizado de campos de preenchimento obrigatório nos boletins de ocorrência lavrados pelos órgãos policiais de todo o território nacional, voltado a garantir a interoperabilidade, a comparabilidade e a integração dos dados de segurança pública;

III – Mulher com deficiência: a pessoa que se identifique no gênero feminino e que apresente impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

CAPÍTULO II

DA INTEGRAÇÃO AO SINESP E DOS REPASSES DE RECURSOS

Art. 3º. A integração ao Sinesp é condição obrigatória para que os Estados e o Distrito Federal recebam recursos federais decorrentes de transferências voluntárias ou obrigatórias destinadas à segurança pública e à administração penitenciária, inclusive as do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen).





Parágrafo único. A integração de que trata o caput deverá ser efetivada no prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de publicação desta Lei, prorrogável por igual período, mediante justificativa técnica aceita pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 4º. A efetiva integração ao Sinesp pressupõe:

- I – automatização do fluxo de dados entre os sistemas de registro locais e a plataforma nacional, por meio de interface de programação segura;
- II – envio de dados consolidados dos boletins de ocorrência, registros prisionais e estatísticas criminais, com periodicidade máxima mensal;
- III – indicação formal de autoridade e equipe técnica responsáveis pela gestão, consistência e transmissão dos dados;
- IV – adoção integral do PNM-BO;
- V – garantia da integridade, fidedignidade e tempestividade das informações enviadas.

Art. 5º. Constatado o descumprimento das obrigações de integração, o órgão federal gestor do Sinesp notificará o ente federado para regularizar a situação no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 1º Persistindo a omissão após o prazo do caput, serão suspensas novas transferências financeiras e a celebração de convênios ou instrumentos congêneres de segurança pública com o ente inadimplente.

§ 2º A suspensão de que trata o § 1º não prejudicará as parcelas de recursos já empenhadas ou os repasses vinculados a contratos e convênios em execução regular.





§ 3º Sanada a irregularidade, os repasses e a elegibilidade do ente serão restabelecidos integralmente no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO III

DO PADRÃO NACIONAL MÍNIMO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA (PNM-BO)

Art. 6º. O Padrão Nacional Mínimo do Boletim de Ocorrência (PNM-BO) será editado em regulamento pelo Poder Executivo federal no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, ouvidos os órgãos colegiados de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 7º. O PNM-BO conterá, obrigatoriamente, campos estruturados referentes a:

I – circunscrição, identificação do órgão policial registrante e dados do agente responsável pela autuação;

II – data, hora e localização georreferenciada, quando possível, do fato e do registro;

III – tipificação preliminar da conduta e meios empregados;

IV – qualificação da vítima, contendo:

a) sexo biológico e identidade de gênero autodeclarada;

b) raça ou cor autodeclarada;

c) faixa etária ou data de nascimento;

d) existência de deficiência autodeclarada e sua respectiva natureza (física, mental, intelectual ou sensorial);

V – qualificação do suspeito, indiciado ou autuado, caso identificado;

VI – relação de parentesco, afinidade ou coabitação entre a vítima e o agressor;





VII – histórico sucinto dos fatos e providências de urgência adotadas pelo órgão policial.

CAPÍTULO IV

DA IDENTIFICAÇÃO DE MULHERES COM DEFICIÊNCIA E DA PROTEÇÃO DE DADOS

Art. 8º. O preenchimento das informações sobre a existência e o tipo de deficiência da vítima é obrigatório para o agente policial e pautado na autodeclaração da pessoa atendida ou de seu representante legal, sendo vedado ao agente recusar, questionar ou condicionar o registro à apresentação de laudo médico ou prova documental no ato da lavratura do boletim de ocorrência.

Parágrafo único. As informações sobre deficiência e identidade de gênero constituem dados pessoais sensíveis, sujeitos ao regime de proteção especial da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), devendo sua guarda, tráfego e tratamento observar estritos padrões de segurança cibernética e controle de acesso restrito.

Art. 9º. Os Estados e o Distrito Federal promoverão a capacitação continuada dos integrantes de suas forças de segurança pública quanto:

- I – ao preenchimento correto e qualificado dos campos do PNM-BO;
- II – ao atendimento humanizado, inclusivo e não revitimizador de mulheres em situação de violência, com especial enfoque nas especificidades das mulheres com deficiência.

Art. 10. As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams) e, na sua ausência, as delegacias de polícia plantonistas prioritárias deverão dispor de acessibilidade arquitetônica, física e comunicacional.





§ 1º Para fins de acessibilidade comunicacional, os órgãos de polícia judiciária deverão assegurar o uso de tecnologias assistivas, recursos de comunicação alternativa e, quando necessário, intermediação por tradutores e intérpretes da Língua Brasileira de Sinais (Libras), inclusive por meio de sistemas de videoconferência em tempo real.

§ 2º O Ministério da Justiça e Segurança Pública, em articulação com o Ministério das Mulheres e o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, publicará protocolo nacional de atendimento policial a mulheres com deficiência no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

CAPÍTULO V

DA TRANSPARÊNCIA, DO CONTROLE SOCIAL E DA PRIVACIDADE

Art. 11. O órgão federal responsável pela gestão do Sinesp publicará, trimestralmente, em portal eletrônico de livre acesso, relatório estatístico consolidado das ocorrências criminais registradas no País.

§ 1º Os dados estatísticos serão apresentados de forma desagregada por natureza criminal, unidade federativa, sexo, identidade de gênero, raça ou cor, faixa etária e condição de deficiência das vítimas.

§ 2º Em estrita observância à Lei nº 13.709, de 2018 (LGPD), a divulgação de que trata o caput dar-se-á em formato de dados abertos e anonimizados, impedindo-se qualquer possibilidade de identificação direta ou indireta das vítimas ou de seus familiares.

Art. 12. O acompanhamento da execução e a avaliação dos resultados decorrentes desta Lei serão realizados, no âmbito de suas competências, pelo Conselho Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (CNSP), pelo Conselho Nacional dos Direitos da





Pessoa com Deficiência (Conade) e pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM).

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O Poder Executivo federal instituirá, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, comitê técnico interinstitucional permanente para coordenar, monitorar e avaliar a padronização e a integração de dados de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O comitê técnico contará com a participação de representantes dos órgãos estaduais e distritais de segurança pública, da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e de organizações da sociedade civil dedicadas à defesa dos direitos das mulheres e das pessoas com deficiência.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **GERALDO RESENDE**
Relator

